

PARECER COREN/GO Nº 007/CTAP/2019

**ASSUNTO: DÚVIDAS SOBRE NÚMERO DE ALUNOS
ESTAGIÁRIOS E HORÁRIOS DISPONÍVEIS DA INSTITUIÇÃO DE
SAÚDE**

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 19 de fevereiro de 2019 procedente do gabinete do Coren Goiás, correspondência de solicitação de esclarecimentos por Enfermeira diretora administrativa de hospital de pequeno para médio porte, sobre quantidade de alunos e horários disponíveis para estágios. Refere não haver convênio, apenas autorização verbal do secretário municipal de saúde e comunicação da instrutora do estágio que se realiza apenas em finais de semana e períodos noturnos. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Constituição Federativa do Brasil, de 1988 no Artigo 200, Inciso III, que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras atribuições, “ordenar a formação dos trabalhadores da área de saúde” (BRASIL, 1988);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências e no Cap. IV, Seção I, sobre Atribuições Comuns, o Inciso IX considera a “participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde” (BRASIL, 1990);

CONSIDERANDO a Lei de Estágio nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, a qual dispõe sobre estágio de estudantes, e que, entre outros, prevê a existência de convênios entre instituições formadoras e instituições concedentes dos estágios dispondo sobre direitos e deveres de ambas. O Cap. I, Art. 3º, Incisos II e III, e Art. 8º referem:

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 8º

É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e refere no Art. 82 “Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a Lei federal sobre a matéria” (BRASIL, 1996);

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 007/CTAP/2019

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, de 2018, as quais referem que:

Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, não apenas transmitindo conhecimentos, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços.

Estágio Curricular: Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidades. Na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno, em estágio supervisionado, pelo professor, será assegurada efetiva participação dos enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve o referido estágio, de no mínimo 500 horas, realizado nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem (BRASIL, 2018).

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que devem ser efetivados convênio e celebração de termo de compromisso entre instituição de ensino e de saúde em qualquer modalidade de estágio, prática clínica, estágio supervisionado de final de curso e outras modalidades, conforme preconiza a legislação vigente.

Os estágios devem seguir as normas estabelecidas pela instituição de ensino, pactuadas com a instituição de saúde e conforme, CF/88, Lei nº 11.788/2008, Lei nº 8080/1990, Lei nº 9.394/96, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem e o planejamento pedagógico do curso, o qual deverá estabelecer a carga horária do estágio, conforme a modalidade do mesmo.

A quantidade de alunos também deverá obedecer aos critérios previstos na Lei nº 11.788/2008 e explicitados nos termos do compromisso entre as instituições de acordo com a capacidade de funcionamento da unidade de saúde, de modo a não prejudicar a assistência de saúde aos pacientes e o trabalho da equipe de enfermagem.

Informamos que são aguardadas novas diretrizes do Cofen em relação aos estágios supervisionados na Enfermagem visto que a Resolução Cofen nº 441/2013 encontra-se sob júdice no momento e ainda pela parceria recente do Cofen com o Ministério Público do Trabalho (MPT) para a fiscalização dos estágios o que demanda diretrizes atuais e bem pontuais sobre o estágio supervisionado na enfermagem, entre outros.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Educação, www.mec.gov.br, do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br e ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br

É o Parecer, s.m.j.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 007/CTAP/2019

Goiânia, 19 de março de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Mª Auxiliadora M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Referências

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL. 1988. Disponível em: www.jusbrasil.gov.br. Acesso em 18/03/2019.

_____. Lei de Estágio nº 11.788 de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre estágio de estudantes. Disponível em: www.cvm.gov.br

_____. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11683266/artigo-82-da-lei-n-9394-de-20-de-dezembro-de-1996>. Acesso em 16/03/2019.

_____. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em 18/03/2019.

_____. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Enf.pdf>. Acesso em 18/03/2019.